



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO DE EMPRESA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 05/2023-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDEO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO).

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação para os lotes II, III e V.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 15 de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitação



publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 22 de agosto de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

A empresa recorrente alega que foi sumariamente inabilitada na Concorrência Pública devido ao suposto descumprimento do item 4.1.4.a do edital, que se refere à apresentação de um balanço patrimonial de 2021 já vencido para a data da licitação. A Recorrente argumenta que, de acordo com jurisprudência e entendimentos em licitações, deveria ter sido concedida a oportunidade de complementar e esclarecer esse documento por meio de diligência, considerando que o vício alegado era passível de correção, caracterizando um erro formal.

Em síntese a empresa alega que, embora tenha falhado em comprovar a capacidade para um requisito específico, ela é qualificada e capaz de atender a todas as outras exigências do edital. Portanto, ela busca uma revisão da decisão para que possa participar do processo licitatório.

## III – DO MÉRITO

A licitação é um processo formal e estruturado, composto por várias etapas, cada uma com suas próprias particularidades e regras bem definidas. À medida que avançamos nas fases da licitação, ocorre o fenômeno da preclusão, que significa a perda da oportunidade de realizar certos atos ou exercer determinadas faculdades processuais.

A legislação estabelece que, em situações excepcionais, é permitida a inclusão posterior de documentos com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e essa inclusão é realizada por meio do instituto da diligência. A decisão de realizar uma diligência fica a critério do pregoeiro, da comissão de licitação ou da autoridade superior. No entanto, é crucial compreender que o objetivo principal da diligência é proporcionar esclarecimentos ou suprir lacunas na documentação já apresentada, não permitindo a inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido originalmente incluídos na proposta.



No caso em questão, a empresa argumenta que a apresentação do Balanço do Exercício de 2022, durante a fase de recurso, é uma ação de caráter complementar. Entretanto, a Comissão ressalta que a apresentação deste balanço após a análise dos documentos de habilitação representa a inclusão de um documento novo, o que não está em conformidade com as regras estabelecidas para o processo licitatório.

Portanto, com base na interpretação rigorosa da legislação que rege a licitação e nos princípios que norteiam esse processo, a Comissão decide manter a inabilitação da empresa, visto que a inclusão de um novo documento após a sessão de abertura não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas para garantir a igualdade e a justiça no processo licitatório.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA** e decide, manter o julgamento inicial que declarou a recorrente inabilitada para os lotes I, II, III, IV, V e VI.

Tianguá, 31 de Agosto de 2023.

**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
Presidente da CPL



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023-SEMED**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO).

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 31 de Agosto de 2023.

  
**ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: Turqueza Engenharia e Urbanismo <Turquezaeng@outlook.com>  
Data: 31/08/2023 17:38

**web**

- TERMOD~2.PDF (~1019 KB)

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** H. M DE VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO DE EMPRESA

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**Nº DO PROCESSO:** 05/2023-SEMED

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDEO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO).